

**Recurso Especial Nº 45.792-0 — GO**  
**(Registro nº 94.0008146-4)**

Relator: Ministro *Barros Monteiro*

Recorrente: *Só Drogas Comércio e Participações Ltda.*

Recorrido: *Citibank Leasing S/A — Arrendamento Mercantil*

Advogados: *Neiron Cruvinel e outros e José de Campos Amaral e outro*

**EMENTA:** *Falência — Emissão de duplicatas com base em contrato de leasing — Inidoneidade.*

As duplicatas representativas de prestações do contrato de *leasing*, ainda que com expressa previsão na avença, não constituem títulos idôneos a embasar pedido de falência, por não corresponderem à venda de bens, nem tampouco a uma efetiva prestação de serviços.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Cesar Asfor Rocha**, **Ruy Rosado de Aguiar**, **Bueno de Souza** e **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília-DF, 3 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente e Relator.

(Publicado no DJ de 22.06.98)

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **Barros Monteiro**: "*Citibank Leasing S/A — Arrendamento Mercantil*", fundamentando-se em duplicatas vencidas, protestadas e não pagas, requereu a decretação da falência de "*Só Drogas Comércio e Participações Ltda*".

O MM. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de Justiça de Goiás deu provimento ao apelo da autora para decretar a falência da ré. Eis a ementa do acórdão:

*"Falência. Falha na intimação do protesto. Expedição de duplicata com base em contrato de leasing. 1. A certi-*

dão do Oficial de Protestos tem fé pública e plena validade, até prova em contrário, de forma convincente e concludentemente, feita de maneira escorreita, que não deixe margem a dúvidas. 2. A duplicata de contrato de *leasing*, cuja emissão está prevista em uma de suas cláusulas, devidamente protestada, é válida para promover a falência da firma devedora. 3. Recurso conhecido e provido, para, invertendo o ônus de sucumbência, decretar a falência da firma inadimplente" (fls. 186).

Os embargos de declaração opostos pela ré não foram conhecidos. Os fundamentos do acórdão encontram-se resumidos em sua ementa:

*"Embargos de Declaração. Recurso protocolizado na quarta-feira de cinzas. Intempestividade.* Expirando-se o prazo recursal na chamada segunda-feira de carnaval e protocolizados os embargos de declaração na quarta-feira subsequente, dele não se conhece por intempestivo, vez que o feriado no caso, para efeito forense, é apenas a terça-feira de carnaval (Lei nº 1.408/51, art. 5º). Compete à parte comprovar, expressamente, não ter havido expediente forense no Tribunal, ou mesmo que tivesse sido encerrado antes da hora normal, por ato legal baixado pela autoridade competente, naquela segunda-feira, em ordem a justificar a dilação do prazo nela vencido" (fls. 201).

A ré opôs novos embargos de declaração, que foram rejeitados. Inconformada, a ré, com arrimo nas alíneas a e c do permissor constitucional, manifestou recurso especial, alegando:

- a) negativa de prestação jurisdicional, pois o egrégio Tribunal julgou os declaratórios sem qualquer explicitação, deixando de suprir as omissões apontadas;
- b) afronta aos arts. 2º da Lei nº 1.408/51, 3º, do CC e 141, V, e 175, do CPC, devido à origem ter desconsiderado o Decreto Judiciário nº 258/92, que dispensou o expediente forense na segunda-feira de carnaval (02.03.92), e a certidão exarada pela Secretária da Câmara (servidora dotada de fé pública), que atestou a tempestividade dos primeiros embargos de declaração;
- c) violação dos arts. 125, I, 332 e 365, II e III, do CPC, já que a Corte *a quo*, ao entender válida sua intimação, desprezou robusta prova produzida no sentido de que tal intimação, efetuada via postal, fora enviada para endereço errôneo;
- d) ofensa aos arts. 29, III e VI, do Decreto nº 2.044/08, 10 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 14 da Lei nº 5.474/68 em face da não obediência aos requisitos neles

enumerados: os protestos não foram tirados por falta de aceite, apesar das duplicatas estarem sem aceites, e suas certidões não mencionam a intimação da sacada;

e) negativa de vigência aos arts. 1º, *caput*, 2º, *caput* e II, 6º, § 1º, 7º, 8º, III, e 20 da Lei nº 5.474/68 e 15, II, a e c, da Lei nº 6.458/77, visto que a origem admitiu o saque das duplicatas apesar de reconhecer a inexistência de venda mercantil ou de prestação de serviços, bem como desconsiderou o fato de as mesmas não lhe terem sido remetidas para aceite — o que lhe impossibilitou de exercer o direito de recusar o aceite —, estarem desacompanhadas de faturas emitidas em seu nome e não discriminarem a natureza do serviço prestado (serviço que não restou provado nos autos);

f) afronta aos arts. 19, §§ 1º a 3º, e 20 da Lei nº 5.474/68, pois se admitiu o saque de duplicatas de prestação de serviços por instituição financeira (empresa que não se dedica à prestação de serviços);

g) violação do art. 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 7.661/41 devido à ausência de certeza e liquidez das duplicatas, que dependem de cálculos para a apuração de seu valor;

h) ofensa ao art. 2º, § 1º e II, da Lei nº 5.474/68, vez que os números das faturas constantes das duplicatas são falsos (correspondem a faturas emitidas por outra empresa em nome da autora) e

i) dissídio pretoriano com acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, os quais, segundo afirma, não admitem a emissão de duplicatas com base em contrato de *leasing*, consideram imprescindível a existência da prestação de serviços para o saque das duplicatas e exigem que as mesmas venham acompanhadas das faturas correspondentes.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Barros Monteiro** (Relator): 1. O reclamo inicial manifestado pela recorrente diz com o desfecho que a egrégia Câmara conferiu aos seus embargos declaratórios. Negativa de prestação jurisdicional, em primeiro lugar, incorreu, porquanto a turma julgadora proferiu, no particular, uma decisão com motivação suficiente, qual seja, a extemporaneidade daquele recurso.

De outro lado, para o deslinde do tema alusivo à tempestividade dos referidos aclaratórios, necessário seria perquirir-se sobre o texto da legislação local, campo de todo estranho ao cabimento do recurso especial (cfr. Súmula nº 280 do Excelso Pretório).

2. Tocante à falta de intimação pessoal dos protestos, o REsp interposto mostra-se também inadmissível, pois a alegação de que as cartas intimatórias foram enviadas para endereço equivocado envolve imperiosamente o reexame de matéria probatória, incompatível com a natureza do apelo extremo (Súmula nº 7-STJ).

3. A razão assiste, porém, à recorrente na questão nodal do presente litígio, qual seja, saber se a duplicata, emitida com base em contrato de *leasing*, constitui ou não título hábil a ensejar o pedido de falência. Nesse ponto, o acórdão recorrido vulnerou os arts. 15, inc. II, b, e 20, § 3º, da Lei nº 5.474, de 18.07.68, ao admitir o saque das duplicatas que não apresentavam correspondência a uma venda de mercadoria ou, então, a uma efetiva prestação de serviços.

Em obra recentemente publicada, o Prof. e Ministro desta Casa, JOSÉ AUGUSTO DELGADO leciona que “o *leasing* não pode ser uma meia locação de bens celebrada entre pessoas jurídicas ou físicas, estas como locatárias. A sua estrutura demonstra que é um negócio jurídico complexo, envolvendo um financiamento, uma locação e uma opção de compra com preço prefixado. A causa do *leasing* não é uma locação. É o financiamento de bens do ativo, assumindo a arrendadora o compromisso de adquirir os bens segundo especificações da arrendatária. Esta, por sua vez, fica com os riscos da obsolescência dos bens. A arrendadora jamais detém a posse dos bens pelo que a arrendatária age como tendo a plena disponibilidade dos mesmos. É, portanto, um contrato com características próprias. É típico, não obstante a impropriedade com que a lei o definiu; é consensual; é comutativo; é sinalagmático. Apresenta-se em formas variadas. Logo, não é possível tê-lo como modalidade de locação” (“*Leasing — Doutrina e Jurisprudência*”, pp. 112-113, ed. 1997).

Para o Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos, trata-se de um contrato de natureza híbrida, uma vez que nele se vê uma aparência de locação, uma aparência de compra e venda à prestação, uma clara faculdade de utilização da coisa, uma nítida promessa unilateral de compra e venda e, na modalidade mais importante economicamente, vislumbra-se também um financiamento (“*Leasing — Questões Controvertidas*”, in “*Ajuris*”, vol. 66, p. 20).

Ora, a duplicata, consoante assinala J.C. SAMPAIO LACERDA, “é título que exige uma provisão determinada, figurando, aliás, indiretamente, no próprio título, com a referência ao número de fatura (art. 2º, §1º, II) que, a seu turno, obrigatoriamente, discriminará as mercadorias vendidas (art. 1º, § 1º) ou a natureza dos serviços prestados (art. 20, § 1º)” (“*A Nova Lei Sobre Duplicatas*”, p. 15, Ed. Forense, 1974.) Segundo o art. 172 do Código Penal, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 5.474/68, “constitui crime expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços”.

Na espécie, como visto, não se pode falar em venda efetiva de bens, nem tampouco em real prestação de serviços. A peça vestibular fornece bem as características do negócio jurídico celebrado: pela ora recorrida foram adquiri-

dos os equipamentos descritos na cláusula 1 da avença e dados em arrendamento mercantil (*leasing*) à recorrente.

Inferese daí que as duplicatas representativas de prestações do contrato de *leasing* não podem ser tidas como idôneas para embasar o pedido de falência, já que não correspondem nem à venda de bens, nem a uma efetiva prestação de serviços.

A colenda Suprema Corte, quando se lhe encontrava afeto ainda o controle da legislação infraconstitucional, teve ocasião de ressaltar esse caráter peculiar à duplicata: a sua origem assenta-se sempre em contrato de compra e venda ou de serviço (RTJ, vol. 98, pp. 914-915). Em outro julgado, de que foi relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho**, decidiu-se que “o contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma, e não de prestação de serviços, não autoriza a cobrança por duplicata” (RTJ 120/260). Em seu douto voto, o Sr. Ministro-Relator deu realce a uma particularidade que por igual se acha presente no caso em tela: pouco ou nada importa que cláusula contratual permita a emissão das cártulas em questão. São suas palavras textuais: “Desta forma, a fatura emitida desatende à lei, e não basta para legitimar a emissão o fato de estar ela expressamente autorizada no compromisso de compra e venda do apartamento firmado pelos litigantes, porque os títulos cambiais são eminentemente formais. Seus requisitos resultam, portanto, da lei e não podem ser modificados ou dispensados pela vontade das partes” (RTJ, vol. 120, p. 262).

Vale evocar aqui, a título de ilustração, expressivo excerto do voto que o então Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, hoje Ministro desta Corte, **Eduardo Ribeiro** proferiu num caso concernente à emissão de duplicata conseqüente à avença de locação: “Nos termos da lei de duplicatas, será lícito o uso desses títulos pelas empresas que se dediquem à prestação de serviços. Não basta, entretanto, que a empresa tenha por objeto tal atividade. A emissão da duplicata haverá de fundar-se no fato de serviços efetivamente terem sido prestados pelo sacador ao sacado. É o que resulta do artigo 20 e notadamente seu § 2º, assim como do artigo 21, I, da Lei nº 5.474/68. Para verificar-se, pois, se o saque é legítimo, indispensável pesquisar se deriva de um contrato em virtude do qual o emitente prestou determinados serviços. A natureza da obrigação entre as partes será decisiva para a resposta à indagação feita. Considero indubitado, *data venia*, que quando se contrata com alguém que este preste serviços resulta para quem se obrigou o surgimento de obrigação que se traduz em um *facere*. O objetivo do pacto é obter que alguém faça alguma coisa. Trata-se claramente de uma obrigação de fazer. A hipótese em julgamento consiste em haver a apelada cedido o uso de bem de sua propriedade a um terceiro, mediante remuneração, contrato este que as partes, acertadamente, consideraram como de locação. Na locação a obrigação não é de fazer mas de dar. O que se tem em mira não é que o locador faça alguma coisa mas tão simplesmente que entregue o bem para que dele se utilize o locatário. Havendo nítida diversidade, quanto à natureza das obrigações, a relação locatícia não pode ser assimilada à que surge quando ocorre prestação de serviços. Utilizar-se de uma coisa não se

equipara a utilizar-se do trabalho de outrem" (Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 8.771, de que S. Exa. foi Revisor e Relator designado).

A par de haver malferido a lei federal pelas razões supra-indicadas, o decisório recorrido ainda discrepou do primeiro paradigma colacionando pela ora recorrente. O aresto trazido a lume sustenta, com efeito, contrariamente ao proclamado pelo v. acórdão, que "as prestações do *leasing* (arrendamento mercantil) ou de *renting*, ainda que representadas por duplicatas, carecem de idoneidade para a ação falimentar" (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro — in Rev. dos Tribs., vol. 606, pp. 183/184).

4. As demais alegações constantes do apelo excepcional não foram objeto de prequestionamento. Restam, de qualquer forma, prejudicadas ante o desfecho do presente recurso.

5. Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso por ambas as alíneas do admissivo constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de falência, restabelecendo, destarte, a decisão de 1º grau.

É como voto.

**Recurso Especial Nº 63.530 — DF**  
**(Registro nº 95.0016597-0)**

Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrentes: Eliot Rosário e cônjuge

Recorridos: Condomínio Estância Jardim Botânico Panrural Planejamento e Administração de Negócios Rurais Ltda.

Advogados: Drs. Eury Pereira Luna Filho, Manoel Firmino de Araújo e outros, e Dalide Barbosa Alves Correa

Sustentação Oral: Dr. Manoel Firmino de Araújo, pelo primeiro recorrido

**EMENTA: Direito Civil. Condomínio. Convenção aprovada e não registrada. Obrigatoriedade para as partes signatárias. Legitimidade do condomínio. Recurso desacolhido.**

— A convenção de condomínio registrada, como anota a boa doutrina, tem validade *erga omnes*, em face da publicidade alcançada. Não registrada, mas aprovada, faz ela "lei entre os condôminos, passando a disciplinar as relações internas do condomínio".

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas